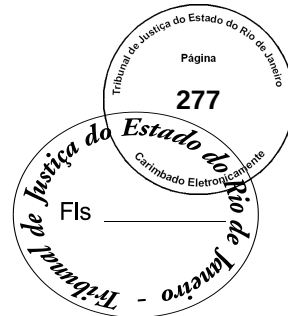




Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sétima Câmara de Direito Privado
(antiga Vigésima Sexta Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Wilson do Nascimento Reis



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012986-73.2026.8.19.0000 – EJUD

AGRAVANTES: MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A., MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO e MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A.

AGRAVADA: BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

JUÍZO DE ORIGEM: CAPITAL 4 VARA EMPRESARIAL

PROCESSO PRINCIPAL: 0405866-57.2016.8.19.0001

JUÍZA QUE PROFERIU A DECISÃO: CAROLINE ROSSY BRANDÃO FONSECA LOUREIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HONORÁRIOS DO ANTIGO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RETRATAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão proferida em autos de falência que determinou a expedição de mandado de pagamento de honorários remanescentes do antigo administrador judicial, relativos aos serviços prestados durante a fase recuperacional.
2. As agravantes requerem que o pagamento seja condicionado ao prévio ajuizamento e julgamento definitivo de prestação de contas.
3. Após a interposição do recurso, a Juíza de origem informou que se retratou da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. O tema em debate consiste em saber se a retratação integral do Juízo de origem, após a interposição do agravo de instrumento, prejudica o recurso por perda superveniente do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 1.018, § 1º, do CPC determina que o relator considere prejudicado o agravo de instrumento quando o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão agravada.
6. A retratação integral da decisão impugnada supera a controvérsia submetida ao Tribunal e retira o interesse no julgamento do recurso.



7. A perda superveniente do objeto autoriza o relator a não conhecer do recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo de instrumento prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 1.018, § 1º.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão proferida em **autos de falência**, decisão essa¹ que, dentre outras providências, **julgou a questão relativa aos honorários remanescentes do antigo administrador judicial da MMX Sudeste Mineração no processo n. 2988666-18.2014.8.13.0024, valores devidos pelos serviços prestados durante a fase recuperacional.**

Argumentam as Recorrentes com as razões do indexador 02-18, pleiteando a reforma da decisão que deferiu a expedição de mandado de pagamento dos honorários do antigo Administrador Judicial da MMX Sudeste Mineração S.A., Bernardo Bicalho Sociedade de Advogados, para que seja condicionado qualquer pagamento: (i) ao prévio ajuizamento e julgamento definitivo de regular prestação de contas destinada a apurar integralmente todos os atos praticados pelo profissional antes de sua substituição, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “r” da Lei n. 11.101/05, com plena observância do contraditório e da ampla defesa, assegurados às falidas.

Resposta da Agravada no indexador 34-57.

A Procuradoria de Justiça disse não ter interesse de intervir no feito (indexador 195-196).

Informações prestadas pela Juíza da causa no indexador 265-266, no sentido de que teria reformado a decisão agravada.

Manifestação da ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL no indexador 271-275.

Não há pedido de antecipação da pretensão recursal/atribuição de efeito suspensivo.

¹ Decisão proferida em 12/12/2025 (*index* 20922-20935 dos autos principais).

Prevenções a este Relator:

0068394-54.2023.8.19.0000 DES. WILSON DO NASCIMENTO
REIS 28/08/2023 13:00 17cdirpriv Aut Distribuição

0079253-32.2023.8.19.0000 DES. WILSON DO NASCIMENTO
REIS 28/09/2023 15:00 17cdirpriv Aut Distribuição

0021731-13.2024.8.19.0000 DES. WILSON DO NASCIMENTO
REIS 25/03/2024 15:00 17cdirpriv Aut Distribuição

0021739-87.2024.8.19.0000 DES. WILSON DO NASCIMENTO
REIS 25/03/2024 15:00 17cdirpriv Aut Distribuição

0081345-46.2024.8.19.0000 DES. WILSON DO NASCIMENTO
REIS 03/10/2024 16:30 17cdirpriv Aut Distribuição

0003003-84.2025.8.19.0000 DES. WILSON DO NASCIMENTO
REIS 22/01/2025 16:30 17cdirpriv Aut Distribuição

0252485-53.2021.8.19.0001 DES. WILSON DO NASCIMENTO
REIS 28/04/2025 11:00 17cdirpriv Aut Distribuição

0054532-45.2025.8.19.0000 DES. WILSON DO NASCIMENTO
REIS 11/07/2025 11:00 17cdirpriv Aut Distribuição

0063107-42.2025.8.19.0000 DES. WILSON DO NASCIMENTO
REIS 05/08/2025 16:30 17cdirpriv Aut Distribuição

0063168-97.2025.8.19.0000 DES. WILSON DO NASCIMENTO
REIS 05/08/2025 16:30 17cdirpriv Aut Distribuição

0063673-88.2025.8.19.0000 DES. WILSON DO NASCIMENTO
REIS 07/08/2025 13:00 17cdirpriv Aut Distribuição

0076787-94.2025.8.19.0000 DES. WILSON DO NASCIMENTO
REIS 16/09/2025 15:00 17cdirpriv Aut Distribuição

0339058-65.2019.8.19.0001 DES. WILSON DO NASCIMENTO
REIS 17/09/2025 12:00 17cdirpriv Aut Distribuição

0011057-05.2026.8.19.0000 DES. WILSON DO NASCIMENTO
REIS 24/02/2026 12:00 17cdirpriv Aut Distribuição

É o relatório. DECIDO:

Dispõe o art. 1018, § 1º do CPC que se o Juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, **o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.**

Este o caso dos autos. Tendo a Juíza da causa tomado conhecimento da interposição do presente agravo de instrumento, **resolveu retratar-se**, nos seguintes termos (*index* 265-266 dos autos principais):



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital – Foro Central
4ª Vara Empresarial.



Rio de Janeiro, 9 de junho de 2026.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Agravo de Instrumento: 0012986-73.2026.8.19.0000
Processo 1ª Instância: 0405866-57.2016.8.19.0001
Agravante: MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A (FALIDA)
Agravado: BERNANRDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Exmo. Sr. Desembargador,

Informo à Vossa Excelência que o Agravante optou por não realizar a comunicação prevista no art. 1.018, § 2º, do CPC, em juízo de retratação que reporto neste ato, recebeu provimento positivo o pedido da Agravante para indeferir a expedição do mandado de pagamento em favor da antiga Administração Judicial.

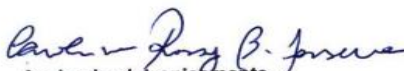
No mérito, após consulta ao sistema informatizado, registro que o recurso em análise foi interposto contra a decisão de index: 20.922, item 2, a qual autorizou a expedição do mandado de pagamento requerido pelo antigo Administrador Judicial Bernardo Bicalho Sociedade de Advogados, ora agravado.

Quanto à referida decisão, verifico que a atual Administração Judicial, embora inicialmente tenha se manifestado favoravelmente à expedição do mandado de pagamento, em petição protocolizada em 08/06/2026 (ainda pendente de juntada nos autos principais), retratou-se, manifestando-se pela não expedição do mandado, em razão da necessidade de ratificação dos atos processuais realizados pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, no processo nº 5197610-44.2021.8.13.0024, tombado neste Juízo sob o nº 3010517-97.2026.8.19.0001, junto ao sistema EPROC.

Nesse sentido, diante do apontado pela Administração Judicial, atualmente nomeada por este Juízo, e da necessidade de reavaliação dos atos processuais proferidos, em consonância com decisões já proferidas em diversos incidentes e com o entendimento do STJ no Conflito de Competência nº 183.402/MG, promovo, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão de index 20.922, item 2, para indeferir o pedido de expedição do mandado de pagamento requerido pela antiga Administração Judicial em index 19.730, em razão da necessidade de decisão de ratificação ou retificação dos atos processuais praticados no âmbito do processo nº 5197610-44.2021.8.13.0024, tombado neste Juízo sob o nº 3010517-97.2026.8.19.0001.

Ressalto que, eventual novo pedido de expedição de mandado de pagamento requerido pela antiga Administração Judicial deverá ser formulado diretamente no processo nº 3010517-97.2026.8.19.0001, apenas após decisão de ratificação ou não dos atos processuais praticados pela 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte.

São estas as informações que me cabiam prestar e, acreditando inexistirem outros elementos fáticos que se prestem como fonte de informação à Vossa Excelência, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.


Assinado eletronicamente
Caroline Rossey Brandão Fonseca
Juíza em Exercício

Ao Exmo. Des. WILSON DO NASCIMENTO REIS
17ª Câmara de Direito Privado
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Agravo de Instrumento nº 0012986-73.2026.8.19.0000 – EJUD – F – 768 – decisão monocrática
Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Endereço: Beco da Música, 175, Lâmina IV, sala 107-A
Telefone: 31335401
E-mail: 17cpriv@tjrj.jus.br



Diante destas considerações, porque superado por fato superveniente à sua interposição, ou seja, a reconsideração da decisão agravada, com fundamento no art. 932, III, do CPC, julgo prejudicado o recurso.

Comunique-se ao Juiz da causa.

Intimem-se as partes.

Retifique-se a autuação para excluir a intervenção ministerial, bem como para que seja retificado o nome da empresa Agravada para BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Preclusa a via impugnativa, e estando em termos, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador WILSON DO NASCIMENTO REIS – Relator

(F – 768) **